Câmara Municipal
Folha Nº 01
22/10/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº36 , DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Iturama, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iturama aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Iturama divulgará no seu site oficial a relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los.

§ 1º Em até 48 horas após receber a informação sobre a falta de determinado medicamento, nos termos dos parágrafos anteriores, deverá ser inserido na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando todos os munícipes sobre a falta do medicamento.

§ 2º Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, a informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando os munícipes sobre a regularização.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
22/Out/2021 14h07 000777

Art. 2º O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama MG, 21 de outubro de 2021.

Marcinho da ambulância
Vereador

Câmara Municipal
Folha Nº 02
22/10/21
Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

A intenção desse Projeto de Lei é facilitar a vida do cidadão ituramense.

O Projeto aproveita a dinamicidade da internet e sua abrangência para divulgar a população sobre a falta de determinados medicamentos bem como sobre o restabelecimento de sua distribuição nos postos de saúde.

Com a finalidade de promover maior transparência e eficiência à distribuição de medicamentos no Município de Iturama, conto com o apoio dos nobres pares.

Iturama MG, 21 de outubro de 2021.

Marcinho da ambulância
Vereador

Câmara Municipal
Folha N.º 03
22/10/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM SEM Nº, DE 2021 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Iturama, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marcio Fortunato de Godoy, tem por finalidade obrigar o Poder Executivo a divulgar relação dos medicamentos existentes na rede municipal de saúde, dos medicamentos que estão em falta e os locais onde os cidadãos encontrarão tais medicamentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Projeto em comento preenche as exigências formais de seu procedimento, e sua iniciativa está prevista no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, transcrevemos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

Ainda, a Lei Orgânica Municipal, ressalva a competência da Câmara Municipal para todas as matérias de competência do Município, estabelecendo para tanto a sansão do Prefeito Municipal, vejamos:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

Câmara Municipal
Folha N.º 04
22/10/21
Iturama - MG

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – ~~Código Tributário do Município;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – ~~lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – ~~lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
VIII – ~~Estatutos dos Servidores Municipais;~~ (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

Verifico que o projeto de lei visa atender o disposto na Lei Federal nº 12.257/2011 que resguarda o direito de acesso à informação, reproduzo:

LEI FEDERAL Nº 12.257/2011

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Câmara Municipal
Folha N.º 05
22/10/24
Iturama - MG

...

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

...

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

O Tribunal de Justiça de São Paulo, a título de informação, considerou não haver vício de inciativa em Lei que aprovou matéria da mesma natureza do projeto de lei em análise.

Prosseguindo na análise, deparei com projeto de natureza equivalente existente em tramitação no Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei n.º 4.673/2019 em que a Comissão de Assuntos Sociais emitiu opinião favorável a matéria, nos seguintes termos:

> ... No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à proposta.
>
> Quanto ao mérito, podemos intuir diversos benefícios que advirão da medida de tornar obrigatória a disponibilização das informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias públicas.
>
> O primeiro, e mais importante, é possibilitar o adequado planejamento, por parte dos gestores de saúde em todos os entes federativos, com o objetivo de garantir o suprimento ininterrupto de medicamentos de uso contínuo aos pacientes que deles necessitam e, também, assegurar a disponibilidade de todos os fármacos utilizados nos atendimentos

Câmara Municipal
Folha N.º 06
22/10/21
Iturama - MG

ambulatoriais e hospitalares, eletivos e de emergência.

Pari passu ao planejamento pelos gestores, a disponibilização da informação possibilitará que as instituições de controle oficial, a exemplo do Ministério Público, possam atuar de forma preventiva e tempestiva para evitar o desabastecimento.

Nos casos eventuais em que os gestores de saúde não consigam garantir a disponibilidade dos medicamentos, a transparência dessa informação poderá evitar que os pacientes saiam de suas casas, desloquem-se ao posto de dispensação e voltem de mãos vazias, sem receber os medicamentos de que necessitam.

Um outro benefício importante diz respeito à prevenção das frequentes ocorrências de desperdício de medicamentos que ficam esquecidos nos almoxarifados públicos e perdem sua validade.

Nesse contexto, e diante de seus inquestionáveis benefícios, somos favoráveis ao PL nº 4.673, de 2019.

Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9007084&ts=1632828866806&disposition=inline

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de

Câmara Municipal
Folha Nº 07
22/10/21
Iturama - MG

votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação do presente projeto de lei.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 22 de outubro de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 08
03/11/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 36/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/11/2021
O Presidente

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 36/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que** — **preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade,** no texto original.

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ ___/___/___
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ ___/___/___
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ ___/___/___
Relator

Folha Nº 09

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 36/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR MARCINHO DA AMBULÂNCIA

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/11/2021
O Presidente

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 36/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** como se encontra redigido

Deleon Martins de Almeida ___/___/___
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz 03/11/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito ___/___/___
Relator